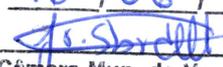


MENSAGEM N.º 046 DE 15 DE JUNHO DE 2023.

RECEBIDO EM
16 / 06 / 23

Câmara Mun. de Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossa Excelência e aos nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do PROJETO DE LEI N.º 046/2023 DE 15 DE JUNHO DE 2023, em apenso, que **Altera e inclui dispositivos na Lei n.º 3442 de 24 de dezembro de 2010 que institui o novo Código Tributário Municipal e dá outras providências.**

As alterações constantes do presente Projeto de Lei se fazem necessárias para facilitar o entendimento e a compreensão quando das análises dos processos requeridos pelos contribuintes, adequando a nova legislação as necessidades das pessoas quanto as isenções, especialmente do IPTU, àquelas que realmente possuem o direito.

Igualmente estamos propondo a alteração da redação de alguns dispositivos, para facilitar a compreensão da fiscalização na hora de aplicar a legislação.

Na verdade, só tornamos mais clara a redação dos dispositivos que estamos propondo a alteração a fim de evitar o duplo sentido e interpretação.

Ante o exposto, e certos de poder contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Edis deste Poder Legislativo, pedimos a análise e aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara,
aos 15 dias de mês de junho de 2023.


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 046/2023 DE 15 DE JUNHO DE 2023

Altera e inclui dispositivos na Lei n.º 3442 de 24 de dezembro de 2010 que institui o novo Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterado o Art. 7.º caput e a alínea “a” do parágrafo único da Lei n.º 3.442 de 24 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º O vencimento do IPTU de cada exercício será estabelecido por Decreto do Executivo.

Parágrafo único.

a) parcelamento, em até 08 (oito) vezes, mensais e consecutivas, sem qualquer acréscimo, até a data do vencimento fixada no Decreto;

b)”

Art. 2.º Ficam alterados os incisos I, III, IV, VI, VII, os §§ 2.º e 3.º e inclui o inciso IX ao Art. 19 da Lei n.º 3.442 de 24 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

I – proprietários de único imóvel com área residencial construída de até 49,00m² (quarenta e nove metros quadrados), sobre terrenos de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e que lhes sirva de residência;

II –

III – proprietários de um único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, portador de doença incurável, gravíssima ou moléstia que importe em redução da capacidade de trabalho, devidamente comprovados por laudo ou atestado médico descrevendo a situação atual laboral do paciente, ainda os aposentados por invalidez, com renda familiar de até 03 salários



mínimos, independente do tamanho do terreno ou residência, desde que sejam usados para fins residenciais, do requerente;

IV – proprietários de único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, com terreno de área total de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e área construída de até 140,00m². Se área construída ficar no intervalo de 140,00m² e até 200,00m² construídos, o beneficiário precisa comprovar que a sua construção tenha mais de 30 anos. Além de possuir renda do conjunto familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos, ainda os usufrutuários com a posse direta comprovados no Serviço de Registro de Imóvel e que incida em pelo menos uma das alíneas abaixo:

a)

b)

c)

d)

V –

VI – as entidades desportivas e culturais; as com atividades sociais, recreativas e cívico- culturais; as com cunho cultural e educacional; as que promovam a assistência social; as que promovam educação e saúde gratuitas; as que promovam a cultura do patrimônio histórico e artístico; as que promovam o voluntariado, o desenvolvimento econômico, social e de combate a pobreza. Tais atividades devem constar no Contrato Social da Entidade;

VII – contribuintes em situação de vulnerabilidade social, comprovada mediante estudo social emitido por Assistente Social do Município;

VIII –

a)

IX – proprietários de único imóvel tipo apartamento e único imóvel tipo box de garagem que conjuntamente possuam área não superior a 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados), que a renda do conjunto familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos, ainda os usufrutuários com a posse direta comprovados, o qual detém o domínio útil do imóvel no registro de imóvel e que se enquadrem em ao menos uma das alíneas do inciso IV.

§ 1.º



§ 2.º Os pedidos de isenção deverão ser protocolados em período a ser regulamentado por decreto pelo Poder Executivo Municipal, acompanhados das respectivas comprovações do direito ao benefício, fato que não impede que sejam analisados durante o ano todo, situações de anos anteriores em dívida ativa, sendo que para tanto, o motivo da isenção deve ser comprovado por documentação da época do direito adquirido.

§ 3.º O benefício previsto neste artigo estende-se à Taxa de Prestação de Serviços de Coleta de Lixo e taxa de expediente.

§ 4.º

Art. 3.º Fica alterado o Art. 28 caput e parágrafo único da Lei n.º 3.442 de 24 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e este não estiver no enquadramento do artigo 27-A, desta lei o ISS será cobrado, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Aos contribuintes sujeitos ao ISS fixo, será aplicado relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável, o valor constante na tabela que constitui o Anexo II desta Lei.”

Art. 4.º Ficam alteradas as alíneas “a” e “c”, revogadas as alíneas “d” e “e” do § 1.º, altera § 3.º e inclui § 4.º ao Art. 58 da Lei n.º 3.442 de 24 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.

§ 1.º

a) na Avenida Sete de Setembro, exceto em sua extensão, no local denominado “CAMINHODROMO”, a partir da Rua Aurélio Sossela, para os vendedores de lanches e derivados, onde poderá ocupar as vagas de estacionamento, contanto que a abertura do seu trailer ou veículo fique virado para a calçada, não oferecendo risco aos clientes;



b)

c) **nas ruas transversais às avenida/rua anteriormente indicadas, entre as Avenidas Dom Pedro II e Valdo Nunes Vieira.**

§ 2.º

§ 3.º **O comércio ambulante não pode se fixar em áreas localizadas a menos de 50m (cinquenta metros) de distância de estabelecimentos do mesmo ramo, com exceção aos horários em que os outros estabelecimentos já estiverem fechados.**

§ 4.º **O comércio ambulante do setor alimentício, poderá se estabelecer ao lado da Praça Silvio Ughini, na Rua Independência e na Praça Lucélia Poletto, na Av. Eliseu Rech apenas no canteiro Central, nos finais de semanas e datas especiais.”**

Art. 5.º Ficam alterados os §§ 1.º e 2.º do Art. 59 da Lei n.º 3.442 de 24 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59.

§ 1.º **Entende-se por atividade ambulante a exercida em trailers, veículos automotores ou de tração manual, inclusive quando localizados em feiras.**

§ 2.º **A licença é comprovada pela posse do alvará, o qual será:**

a)

b)

§ 3.º

Art. 6.º Os demais dispositivos da Lei n.º 3442 de 24 de dezembro 2010 permanecem inalterados.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,

aos


EVANIR WOLFF

Prefeito Municipal de Tapejara





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/12/2022

LEI Nº 3.442

(Vide Lei nº [4679/2022](#), Decretos nº [5000/2021](#) e nº [5124/2022](#))

(Regulamentada pela Lei nº [3936/2014](#))

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEGER LUIZ MENEGAZ, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu em cumprimento ao disposto no art. 65, Inciso V, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas demais legislações que venham disciplinar a matéria, esta Lei consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal -CTM-, do Município de Tapejara, regulando a legislação tributária de sua competência.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São Tributos Municipais:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU-;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS-;
- c) Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis -ITBI-.

II - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia:

- a) Localização de Atividade Ambulante;
- b) Fiscalização e Funcionamento;
- c) Licença para Execução de Obras;
- d) Vigilância Sanitária;
- e) Licença para Veiculação de Publicidade;
- f) Ocupação do Passeio Público.

III - Taxas pela Prestação de Serviços:

- a) Diversos;
- b) De coleta de lixo.

IV - Contribuição:

Art. 5º O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º A Base de Cálculo do IPTU, poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) em terrenos localizados nas vias centrais do município e, desde que:

- a) o proprietário disponibilize o terreno para estacionamento público, sem qualquer cobrança;
- b) o proprietário requeira o benefício e, disponibilize o imóvel;
- c) O Executivo Municipal aprove a utilização; indique o período a ser utilizado; e regulamente o seu uso.

Art. 6º A alíquota do IPTU será de:

- ~~I - 1,5% (um vírgula cinco por cento) quando se tratar de terreno e, para quem possuir um único imóvel, com área não superior a 600m² (seiscentos metros quadrados);~~
- ~~II - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) quando se tratar de um único terreno com área superior a 600m² (seiscentos metros quadrados) ou, ainda, se possuir mais de um imóvel;~~
- ~~III - 0,8% (zero vírgula oito por cento), quando se tratar de prédio;~~
- ~~IV - 3,0% (três por cento) quando se tratar de terreno não edificado, localizado em logradouro pavimentado e, não possuir passeio ou, ainda, se o passeio não estiver conservado nos moldes determinados pelo município;~~
- ~~V - 1,5% (um vírgula cinco por cento) quando se tratar de prédio localizado em logradouro pavimentado, sempre que não tiver passeio ou, ainda, se o passeio não estiver conservado nos moldes determinados pelo município;~~
- ~~VI - 0,50 (meio por cento) quando se tratar de terrenos de loteamentos, para os 3 (três) primeiros anos, contados da aprovação do projeto e;~~
- ~~VII - 1,0 (um por cento), para os terrenos com prédios em construção, com planta aprovada, limitado a 3 (três) anos;~~
- ~~VIII - 1,5% (um e meio por cento), independente de quantos imóveis o contribuinte possuir, para áreas não edificadas, situadas fora do perímetro urbano e, não alcançadas pelo Imposto Territorial Rural "ITR".~~

Art. 6º A alíquota do IPTU será de:

- I - 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel quando se tratar de prédio;
- II - 1,10% (um vírgula dez por cento) sobre o valor venal do imóvel quando se tratar de terreno; e,
- III - 0,40 (zero vírgula quarenta por cento) sobre o valor venal do imóvel quando se tratar de terrenos de loteamentos, sendo de propriedade do loteador ou não, para os 3 (três) primeiros anos, contados da aprovação do projeto. (Redação dada pela Lei nº [4316/2018](#))

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 7º O vencimento do IPTU será, sempre, no dia 15 do mês de maio de cada exercício.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a conceder:

- a) ~~parcelamento, em até 6 (seis) vezes, mensais e consecutivas, sem qualquer acréscimo e que a parcela não seja inferior a 10 (dez) URMs;~~
- a) ~~parcelamento, em até 6 (seis) vezes, mensais e consecutivas, sem qualquer acréscimo. (Redação dada pela Lei nº [3716/2012](#))~~
- a) parcelamento, em até 08 (oito) vezes, mensais e consecutivas, sem qualquer acréscimo. (Redação dada pela Lei nº [4212/2018](#))
- b) descontos, pelo pagamento a vista ou, mesmo antecipado.

~~§ 3º A isenção estabelecida no inciso III será concedida através de processo administrativo devendo, anualmente, ser comprovadas junto à Divisão do IPTU as condições que deram a origem.~~

~~§ 4º O benefício previsto neste artigo estende-se à Contribuição de Melhoria, à Taxa de Prestação de Serviços de Coleta de Lixo e à Taxa de Segurança contra Sinistros~~

~~§ 5º A falsidade ou omissão das informações, além da não concessão do benefício, implicará em multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, no exercício da constatação da irregularidade.~~

Art. 19 Ficam isentos do pagamento de IPTU:

~~I – Proprietários de único imóvel com área total de construção de até 49,00m² (quarenta e nove metros quadrados) construídas sobre terrenos de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e utilizado, exclusivamente, como residência por contribuintes proprietários e/ou possuidores de único imóvel;~~

~~II – Proprietários de imóveis declarados de utilidade pública ou sem utilização para fins de desapropriação, desde o exercício em que ocorreu o fato, relativamente ao todo ou à parte atingida;~~

~~III – Proprietários de único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, com terreno de área total de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), com área construída da unidade de moradia do requerente, de até 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados), portador de doença incurável, gravíssima ou moléstia que importe em redução da capacidade de trabalho; devidamente comprovados, independe de sua renda;~~

~~IV – Proprietários de único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, com terreno de área total de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), com área construída da unidade de moradia do requerente, de até 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados), que além de possuir renda do conjunto familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos, seja:~~

~~a) viúvo ou viúva, aposentado ou aposentada, com idade superior a 60 (sessenta) anos;~~

~~b) com idade(s) de sessenta e cinco anos, no caso de marido e mulher;~~

~~c) órfão menor não emancipado;~~

~~d) deficiente físico ou mental;~~

~~e) chefe de família, responsável por filho, filha ou cônjuge com problemas de deficiência física ou mental, portador de doença incurável, gravíssima ou moléstia que importem em redução da capacidade de trabalho devidamente comprovados.~~

~~V – as entidades desportivas e culturais;~~

~~VI – Contribuintes com mais de 60 (sessenta) anos de idade, em situação de vulnerabilidade social, comprovada mediante parecer emitido por Assistente Social do Município;~~

~~VII – Proprietários de imóveis inseridos nas áreas de macrodrenagem urbana (área de preservação permanente e non aedificandi), devidamente identificadas na matrícula imobiliária, em conformidade com a Lei Municipal 3.887/14, suas regulamentações e alterações, bem como determinam demais legislações ambientais vigentes.~~

~~a) A isenção será concedida de forma proporcional a área inserida na Lei Municipal nº 3.887/14~~

~~§ 1º As condições que originam a isenção de que trata este Artigo deverão ser comprovadas junto à Divisão de IPTU.~~

~~§ 2º Os pedidos de isenção deverão ser protocolados, anualmente, no período de 15 de Maio a 31 de Agosto, acompanhado das respectivas comprovações do direito ao benefício.~~

~~§ 3º As condições constantes do inciso III e IV, alíneas "d" e "e" serão comprovados através de laudo pericial de Assistente Social do Município, e, se for o caso, de laudo médico pericial.~~

~~§ 4º O benefício previsto neste artigo estende-se à Contribuição de Melhoria, à Taxa de Prestação de Serviços de Coleta de Lixo e à Taxa de Segurança contra Sinistros.~~

~~§ 5º A falsidade ou omissão das informações, além da não concessão do benefício, implicará em multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido no exercício da constatação da irregularidade, bem como as sanções do Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 4191/2017)~~

Art. 19 Ficam isentos do pagamento de IPTU:

I - Proprietários de único imóvel com área total de construção de até 49,00m² (quarenta e nove metros quadrados) construídas sobre terrenos de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e utilizado, exclusivamente, como residência por contribuintes proprietários e/ou possuidores de único imóvel;

II - Proprietários de imóveis declarados de utilidade pública ou sem utilização para fins de desapropriação, desde o exercício

em que ocorreu o fato, relativamente ao todo ou à parte atingida;

III - Proprietários de um único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, portador de doença incurável, gravíssima ou moléstia que importe em redução da capacidade de trabalho, devidamente comprovados por laudo médico ou aposentados por invalidez, com renda familiar de até 03 salários mínimos;

IV - Proprietários de único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, com terreno de área total de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados), com área construída da unidade de moradia do requerente, de até 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados), que além de possuir renda do conjunto familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos, que incida em pelo menos uma das alíneas abaixo:

- a) viúvo ou viúva, aposentado ou aposentada, com idade a partir de 60 (sessenta) anos;
- b) com idade(s) a partir de sessenta e cinco anos, no caso de marido e mulher;
- c) órfão menor não emancipado;
- d) deficiente físico ou mental.

V - Chefe de família, responsável por filho, filha, cônjuge ou dependente (com comprovação judicial), portador de necessidades especiais, que necessite de um cuidador permanente, com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, situação comprovada mediante estudo social emitido por Assistente Social do Município;

VI - as entidades desportivas e culturais;

VII - Contribuintes a partir de 60 (sessenta) anos de idade, em situação de vulnerabilidade social, comprovada mediante estudo social emitido por Assistente Social do Município;

VIII - Proprietários de imóveis inseridos nas áreas de macrodrenagem urbana (área de preservação permanente e non edificandi), devidamente identificadas na matrícula imobiliária, em conformidade com a Lei Municipal 3.887/14, suas regulamentações e alterações, bem como determinam demais legislações ambientais vigentes.

a) A isenção será concedida de forma proporcional a área inserida na Lei Municipal nº 3.887/14.

§ 1º As condições que originam a isenção de que trata este Artigo deverão ser comprovadas junto à Divisão de IPTU.

§ 2º Os pedidos de isenção deverão ser protocolados, anualmente, em período a ser regulamentado por decreto, pelo Poder Executivo Municipal, acompanhado das respectivas comprovações do direito ao benefício. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº **4716/2019**)

§ 3º O benefício previsto neste artigo estende-se à Contribuição de Melhoria e à Taxa de Prestação de Serviços de Coleta de Lixo.

§ 4º A falsidade ou omissão das informações, além da não concessão do benefício, implicará em multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido no exercício da constatação da irregularidade, bem como as sanções do Código Penal. (Redação dada pela Lei nº **4307/2018**)

Art. 20 ~~Não incide o IPTU em relação a imóveis, cedidos gratuitamente ao município, suas autarquias ou fundações, mediante contrato público municipal, por período mínimo de 1 (um) ano, para uso em benefício da comunidade.~~

Art. 20. Não incide o IPTU em relação a imóveis, cedidos gratuitamente ao município, suas autarquias ou fundações, mediante contrato público municipal, por período mínimo de 01 (um) ano, para uso em benefício da comunidade, e os imóveis objeto de Regularização Fundiária Urbana, na modalidade de Interesse Social, Reurb-s, pelo período de cinco anos, a partir de sua regularização. (Redação dada pela Lei nº **4540/2021**)

semelhança de características. (Redação acrescida pela Lei nº 4159/2017)

Art. 28 O ISS vence:

I - no dia 15 do primeiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador, no caso de contribuinte enquadrado na Modalidade Geral;

II - No dia 25 do primeiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador, no caso de contribuinte enquadrado na Modalidade Geral. (Redação dada pela Lei nº 3665/2012)

III - na data estabelecida pela legislação do Simples Nacional, para os contribuintes enquadrados naquela modalidade;

IV - no dia 20 primeiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador, no caso de responsável pela obrigação tributária;

V - no dia 30 de abril de cada ano, para os contribuintes enquadrados no ANEXO II;

VI - no dia 10 de novembro de cada ano, para os contribuintes enquadrados no ANEXO II. (Redação dada pela Lei nº 3716/2012)

§ 1º Denomina-se contribuinte Modalidade Geral, aqueles, que não estejam enquadrados no Simples Nacional e, nem mesmo estejam recolhendo o imposto, por valores fixos.

§ 2º O Executivo fica autorizado a conceder aos contribuintes enquadrados no item IV:

a) parcelamento, em até 6 (seis) vezes, mensais e consecutivas, sem qualquer acréscimo e que a parcela não seja inferior a 10 (dez) URMs;

b) descontos, pelo pagamento a vista ou mesmo, antecipado, deverá ser objeto de Projeto de Lei, que deverá ser enviado ao Legislativo Municipal para apreciação e aprovação.

Art. 28 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

§ 1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os serviços constantes na tabela do Anexo II.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável. (Redação dada pela Lei nº 4159/2017)

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 29 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços de cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

III - da execução da obra, no caso dos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

IV - da demolição, no caso dos serviços de demolição;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo,

da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 58 A Taxa de Licença de Localização de atividade é devida pela pessoa física ou empresa que, no município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou, de prestação de serviço, de caráter eventual ou transitório:

§ 1º O comércio ambulante ou similar fica proibido de se fixar, por qualquer tempo, nos seguintes locais:

- a) na Avenida Sete de Setembro;
- b) na Rua do Comércio;
- c) nas ruas transversais às avenida/rua anteriormente indicadas, entre as Avenidas Dom Pedro II e Valdo Nunes Vieira.

§ 2º Excepcionalmente e, em ocasiões especiais, o Poder Executivo poderá liberar a utilização para o comércio ambulante e, indicar quais as atividades.

§ 3º O comércio ambulante não pode se fixar em áreas localizadas a menos de 50m (cinquenta metros) de distância de estabelecimentos do mesmo ramo.

Art. 58. A Taxa de Licença de Localização de atividade é devida pela pessoa física ou empresa que, no município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, de caráter eventual ou transitório.

§ 1º O comércio ambulante ou similar fica proibido de se fixar, por qualquer tempo, nos seguintes locais:

- a) na Avenida Sete de Setembro;
- b) na Rua do Comércio;
- c) nas ruas transversais à avenida e rua anteriormente indicadas nas alíneas "a" e "b", em toda a sua extensão;
- d) nas praças municipais Silvio Ughini e Lucélia Poletto, e nas ruas e passeios que formam os quarteirões das mesmas;
- e) na Rua XV de Novembro, transversal à Avenida Sete de Setembro e Avenida Eliseu Rech.

§ 2º Excepcionalmente e, em ocasiões especiais, o Poder Executivo poderá liberar a utilização para o comércio ambulante e indicar quais as atividades.

§ 3º O comércio ambulante não pode se fixar em áreas localizadas a menos de 100m (cem metros) de distância de estabelecimentos do mesmo ramo. (Redação dada pela Lei nº 4432/2019)

Art. 59 A nenhum estabelecimento será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do município:

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida, fora do horário comercial, em trailers, veículos automotores ou, de tração manual, inclusive quando localizados em feiras:

§ 2º A licença é comprovada pela posse do alvará, o qual será:

- a) colocado em lugar visível do estabelecimento;
- b) conduzido pelo titular da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º O comércio eventual ou, similar, sem licença, fica sujeito à apreensão das mercadorias, utensílios e aparelhos.

Art. 59. A nenhum estabelecimento será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida, em trailers, veículos automotores ou, de tração manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do comprovante de quitação da taxa, o qual será:

- a) colocado em lugar visível do estabelecimento;
- b) conduzido pelo titular da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º O comércio eventual ou, similar, sem licença, fica sujeito à apreensão das mercadorias, utensílios e aparelhos. (Redação dada pela Lei nº **4432**/2019)

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 60 A Taxa, é calculada por valores fixos, conforme quantidades de URM's do ANEXO III.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 61 A taxa será lançada quando for aprovada a licença, tendo a sua arrecadação:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com o lançamento, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou, de ofício;

II - em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com o lançamento, no momento da concessão do alvará.

Art. 62 Ficam isentos do pagamento da taxa de licença de atividade ambulante ou, eventual:

- a) os agricultores que possuem imóvel rural e estejam inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais - CGC/TE-, como Produtor Rural no Município;
- b) as entidades de Assistência Social, sem fins lucrativos;
- c) os vendedores de doces, salgados e congêneres, que trabalham com cestas.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 63 A Taxa de Fiscalização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela fiscalização tributária de modo permanente, de forma efetiva ou potencial, caracterizado pela liberação do alvará de funcionamento, pelas verificações do funcionamento regular ou pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

Parágrafo único. A cobrança da taxa independe da realização de vistoria.